



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9153073-24.2009.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO ITAU S A, é apelado ALBERTO PRAT Y MARBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 9153073-24.2009.8.26.0000

ORIGEM: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO ITAU S/A

APELADO: ALBERTO PRAT Y MARBA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: EMERSON NORIO CHINEN

VOTO Nº 7200

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA. REDISTRIBUIÇÃO.

I. Caso em Exame: Ação condenatória, visando à correção monetária de rendimentos de conta-poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento das diferenças de correção monetária. Apela a parte ré, pugnando pela reforma da sentença.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se determinar a competência para o julgamento do recurso de apelação em matérias relacionadas a contratos bancários.

III. Razões de Decidir: A Resolução TJ nº 623/2013 estabelece a competência da Seção de Direito Privado II. O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Subseção de Direito Privado II para julgamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança, tratando-se de contrato bancário.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal.

Vistos.

Trata-se de “ação condenatória” intentada por
ALBERTO PRAT Y MARBA em face de **BANCO ITAU S/A**. O relatório da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença (digitalizada às fls. 111/120), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos. ALBERTO PRAT Y MARBA ajuizou ação de cobrança (procedimento ordinário) contra BANCO ITAU S/A, visando receber do réu diferenças no cálculo da correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança nº 02099-4, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, corrigindo-se a diferença pelos mesmos índices de rendimentos das cadernetas de poupança desde junho de 1987 até a data do efetivo pagamento. Informou que o réu creditou sobre o saldo de junho de 1987 e janeiro de 1989 percentuais incorretos. Pediu a condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo existente no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. O réu, citado, apresentou contestação (fls. 29/53). arguindo preliminar de ilegitimidade de parte. denunciação da lide e prescrição. No mérito. sustentou a legalidade do critério utilizado, afirmando que o autor tinha apenas expectativa de direito e que a instituição financeira sujeitou-se ao comando estatal expresso em normas legais. Pediu a improcedência da ação. Réplica do autor a fls. 55/63. Relatados.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 285/289 **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação, na conta-poupança indicada a fls. 74, do índice de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987, ao invés dos percentuais que foram aplicados pelo réu naquela época, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. capitalizados desde aquela época e até o efetivo pagamento, nos moldes das cadernetas de poupança (Apelação com Revisão nº 7.251.288-4 desta Vara, rel. Des. Gilberto dos

Santos. j 14.08.08). A atualização dos valores apurados será feita pelos índices próprios das cadernetas de poupança até a liquidação final em cumprimento da sentença (cf. Ap. 7.247.821-0. rel. Heraldo de Oliveira e Ap. 7.259.356-9, rel. Rel. Irineu Fava), com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, a contar da citação. Por força do princípio da sucumbência. Imponho ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor apurado corrigido. P.R.I.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 129/147, a parte requerida sustenta, em síntese: que a sentença cometeu contradição ao determinar a correção monetária pelos índices da poupança (que já incluem juros de 0,5%) e, simultaneamente, impor o pagamento de juros remuneratórios separadamente, resultando em dupla condenação. Defende a correção do vício para evitar enriquecimento indevido do apelado. Destaca que o banco cumpriu estritamente as normas legais ao aplicar os índices oficiais, sem apropriação ilícita de valores. Sustenta que eventuais prejuízos decorrem de atos do Poder Público, não de conduta do banco, e que a sentença desconsidera o equilíbrio do sistema financeiro, pois beneficiaria poupadores em detrimento de mutuários. Aduz que não há direito adquirido a índices inflacionários em contratos de poupança, pois as cláusulas de correção monetária são determinadas por leis de ordem pública, de aplicação imediata. Afirma que o Judiciário não pode substituir o Legislativo e o Executivo na regulamentação monetária, sob pena de usurpação de funções. Aponta que decisões judiciais que alteram índices oficiais desequilibram o sistema financeiro e violam a segurança jurídica.

Recurso tempestivo (fl. 125) e preparado às fls. 148/149.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido, com determinação de redistribuição.

No caso dos autos, tem-se que a inicial apresenta matérias relacionadas ao contrato bancário.

Ocorre que o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu a competência da Subseção de Direito Privado II para o julgamento de ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados.

Neste sentido, o entendimento do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça em hipótese assemelhada:

“Conflito de competência. Apelação. Ação cautelar de exibição de documentos. Ação principal indicada como de cobrança de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança. Artigo 103 do RITJ. Competência estabelecida pelo pedido. Inteligência do artigo 5º, II.4 e II.11 da Resolução 623/13. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 15ª Câmara de Direito Privado.

(...)

A competência, deveras, é de uma das C. Câmaras de Direito Privado (DP2): Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: [...] II.4. Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados; [...] II.11. Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Aliás, são comumente julgadas na Seção de Direito Privado ações desse jaez:

APELAÇÃO - Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do CPC de 1973 - Pretensão à obtenção de cópias dos extratos de conta poupança - Planos Verão, Collor I



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e II - Inexistência de comprovação de prévio pedido administrativo à instituição Recurso Especial 1.349.453-MS, afetado pelo efeito repetitivo estabelecido no artigo 543 do CPC Falta de interesse de agir caracterizada - Extinção do processo sem resolução de mérito Recurso provido.

CADERNETA DE POUPANÇA EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO Reconhecimento da prescrição Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e do informativo nº 0484 do Superior Tribunal de Justiça Ação proposta após o prazo quinquenal Existência de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor Inocorrência da prescrição Recurso provido.

INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS EXECUÇÃO INDIVIDUAL Julgamento com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 1.013 do Novo Estatuto Adjetivo Civil Eficácia erga omnes da r. sentença proferida na ação coletiva Os credores podem promover o cumprimento do julgado no foro da comarca dos seus domicílios Desnecessidade da comprovação da associação dos poupadores ao IDEC Legitimidade ativa configurada Prescindibilidade da prévia liquidação do julgado A apuração do quantum debeatur depende de meros cálculos aritméticos Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco nos autos da ação civil pública Incidência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito A utilização da referida Tabela acarreta, automaticamente, a incidência do percentual de 42,72% para janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989 Cabimento da inclusão dos expurgos posteriores de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reflexa Entendimento pacificado no Superior tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo Possibilidade do arbitramento dos honorários do advogado Aplicação da Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça Honorários advocatícios arbitrados na ação civil pública Descabimento da sua inclusão no cálculo da dívida Verba que não pode beneficiar quem não foi parte, tampouco patrocinou naquela demanda Os juros remuneratórios não são devidos Inexistência de previsão no título exequendo Recurso provido, para os fins de desconstituir a r. sentença e julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença.

(...)

Diante disso, procedente o conflito, dá-se fixação da competência, desde logo e de imediato, na C. 15ª Câmara de Direito Privado.”

(TJSP; Conflito de competência cível
0037345-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro:
25/10/2017)

Desta feita, incompetente esta C. 3ª Câmara de Direito Privado para julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, por meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator